



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

1 ANTEPROJECTO DE PROPOSTA DE LEI QUE ESTABELECE UM REGIME DE PRESTAÇÃO DE
2 INFORMAÇÃO SOBRE REMUNERAÇÕES, SUPLEMENTOS E OUTRAS COMPONENTES
3 REMUNERATÓRIAS DOS TRABALHADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS, COM VISTA À SUA
4 ANÁLISE, CARACTERIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO DAS MEDIDAS DE POLÍTICA REMUNERATÓRIA
5 ADEQUADAS.

6
7 **- PARECER DA ANMP -**

8
9 **I. ENQUADRAMENTO DA INICIATIVA LEGISLATIVA.**

10 O presente anteprojecto pretende estabelecer um regime de prestação e informação sobre
11 remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos trabalhadores de entidades
12 públicas, com vista à sua análise, caracterização e determinação das medidas de política remuneratória
13 adequadas.

14
15
16 A exposição de motivos do Anteprojecto em análise realça que esta iniciativa legislativa marca o início do
17 processo de revisão global dos suplementos remuneratórios e outras regalias ou benefícios
18 suplementares aplicado por entidades públicas.

19
20 No respectivo enquadramento é feita alusão à necessidade de introdução de alterações legislativas que
21 assegurem a coerência das várias componentes dos sistemas retributivos, em especial no que respeita a
22 suplementos remuneratórios e outras regalias e benefícios suplementares, reforçando, por este meio, a
23 transparência do sistema retributivo global da Administração Pública.

24
25 Realça-se, ainda, o facto, de o novo Regime de Vinculação, Carreiras e Remunerações (RVCR),
26 aprovado pela Lei n.º12-A/2008, de 27 de Fevereiro, conter, nas disposições finais do seu articulado uma
27 norma -- artigo 112.º -- que determinava a revisão, no prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor, dos
28 suplementos remuneratórios existentes, pro forma a “...garantir a sua conformação, prevendo a
29 manutenção, total ou parcial, a sua integração, total ou parcial, na remuneração base ou a cessação do
30 seu pagamento...”.

31
32 O facto de este processo nunca se ter chegado a completar é apontado como factor de perturbação nas
33 relações laborais dentro da Administração Pública e, ainda, de desigualdade entre os trabalhadores.

34
35 É neste contexto que o Governo vem fundamentar a presente iniciativa legislativa, explicitando que a
36 tarefa de revisão dos suplementos remuneratórios e afins, só será possível mediante um levantamento
37 exaustivo, detalhado e preciso das realidades praticadas nos vários serviços e organismos, prevendo,
38 concomitantemente, sanções graves para o seu incumprimento.

39
40 É aduzido como exemplo particularmente preocupante a situação de entidades cujo regime jurídico-
41 funcional inicial era o do Código do Trabalho, desde logo o caso dos institutos públicos, cujas carreiras
42 ainda não se encontram revistas.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

43 **II.CONTEÚDO DO ANTEPROJECTO/LINHAS ORIENTADORAS E OBRIGAÇÕES PREVISTAS.**

44

45 **A. LINHAS ORIENTADORAS.**

46

47 Afirmado como objectivo último da presente iniciativa legislativa, a criação de condições para que se
48 proceda à revisão global dos suplementos remuneratórios (e afins) existentes nas relações laborais no
49 seio dentro da Administração Públicas, são duas as linhas orientadoras que se evidenciam no presente
50 Anteprojecto:

51

52 *i.* A promoção de um **processo rápido e extremamente exaustivo de levantamento de**
53 **informação sobre remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos**
54 **trabalhadores em funções públicas** junto de todos os serviços e organismos da Administração Pública,
55 por forma a que, findo este processo, se venha a elaborar um relatório e a correspondente proposta de
56 revisão de revisão dos suplementos remuneratórios;

57

58 *ii.* Em simultâneo, **a criação de um elenco, especialmente gravoso, de mecanismos de**
59 **responsabilização e punição** aplicáveis aos casos de **incumprimento ou cumprimento não rigoroso**
60 **da recolha e transmissão da informação solicitada.**

61

62

63 **B. ÂMBITO DE APLICAÇÃO/MEDIDAS PROPOSTAS/PRAZOS/REGIME SANCIONATÓRIO.**

64

65 → **ENTIDADES OBRIGADAS.**

66

67 Todos os órgão e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo previsto no artigo 3.º da LVCR,
68 a saber: “...serviços da administração directa e indirecta do Estado...” (n.º1), “... administrações regionais
69 e autárquicas...” (n.º2), “...órgãos e serviços de apoio do presidente da República, da Assembleia da
70 república, dos tribunais, e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e outros órgãos
71 independentes...”

72

73

74 → **TIPO DE INFORMAÇÃO SOLICITADA.OBRIGAÇÕES.**

75

76 **A. Remunerações base, suplementos remuneratórios** (tanto os efectivamente abonados como os apenas
77 previstos), prémios de desempenho e ou prestações com natureza análoga (tanto os efectivamente
78 abonados como os que estejam apenas previstos), subsídios de refeição, quaisquer regalias ou
79 benefícios suplementares às componentes do sistema remuneratório, em dinheiro ou em espécie,
80 directos ou indirectos, que acresçam às componentes remuneratórias (como cartões de crédito, subsídios
81 para formação e educação, seguros, utilização de viaturas e pagamento de combustíveis, empréstimos em



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

82 dinheiro, pagamento de despesas com telecomunicações, contratos de prestação de cuidados de saúde e
83 assistência medicamentosa complementar ao SNS ou a subsistemas vigentes na Administração Pública).

84

85 Relativamente a cada um destes *itens* é solicitado um conjunto de informação exaustiva, desde logo, e
86 entre outros elementos, sobre o seu fundamento, montante, enquadramento legal, fórmula de cálculo,
87 periodicidade, universo de pessoal abrangido, montantes abonados mensal e anualmente por item (entre
88 muitos outros elementos).

89

90 **B.** É, ainda, solicitada, a **totalidade de despesa com pessoal**, mensal e anualmente.

91

92 **C.** É criada um **dever genérico de cooperação** das entidades públicas com os serviços competentes do
93 Ministério das Finanças, em especial com a DGAEP.

94

95

96 → **PRAZOS E MECANISMO DE REMESSA DA INFORMAÇÃO.**

97

98 **A.** As entidades abrangidas pelas obrigações constantes do diploma têm **30 dias** após a sua
99 entrada em vigor para remeter a informação acima referida;

100

101 **B.** A informação é remetida através do preenchimento de **formulários electrónicos próprios no**
102 **sítio da internet da DGAEP.**

103

104 **C.** Após a recolha da informação estar concluída, o membro do Governo responsável pela
105 Administração Pública promove a elaboração de um relatório e de uma proposta de revisão dos
106 suplementos remuneratórios, devendo o **relatório ser disponibilizado no sítio da internet**
107 **DGAEP** no prazo máximo de **45 dias** contados do termo do prazo para a recolha de informação.

108

109 **D.** O Governo deve, no **prazo de 120 dias** contados da entrada em vigor do diploma, apresentar
110 uma proposta de Lei que proceda á revisão dos suplementos remuneratórios.

111

112 **Nota 1: A contagem dos prazos é contínua, incluindo sábados, domingos e feriados.**

113

114 → **REGIME SANCIONATÓRIO**

115

116 **A.** O dirigente máximo do serviço incorre em **responsabilidade disciplinar, civil e financeira**,
117 constituindo o incumprimento tanto do dever de informação (art.º5.º) como do dever de
118 cooperação (art. 3.º) fundamento bastante para a **cessação da comissão de serviço**;

119

120 **B.** No caso de **órgãos colegiais, a responsabilidade é solidária.**

121



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

- 122 **C. O dirigente máximo da entidade está obrigado a reembolsar o estado** do valor
123 despendido a título de suplementos, regalias ou benefícios que não tenham sido
124 identificados em violação da obrigação de reporte informação, desde a data de entrada em
125 vigor da lei até ao apuramento do incumprimento.
126
127 **D. O incumprimento do dever de cooperação e de reporte de informação determina a não**
128 **tramitação de quaisquer processos relativos a recursos humanos ou aquisições de**
129 **serviços** que sejam dirigidos por aquelas ao Ministério das Finanças.
130
131 **E. Em face da proibição de alterar ou criar novas remunerações ou suplementos até á entrada**
132 em vigor da lei e da suspensão da revisão de carreiras cujos trabalhadores afixaram
133 suplementos ou benefícios remuneratórios não revistos, determina-se a nulidade de actos
134 que violem estas duas proibições.
135

136 **Nota 1: O dirigente máximo do serviço é considerado como o titular de cargo de direcção superior**
137 **de 1.º grau ou que presida ao conselho Directivo ou órgão de direcção equivalente das entidades**
138 **públicas.**
139

140 **Nota 2: O dirigente máximo é responsável independentemente da autoria do preenchimento dos**
141 **formulários e respectivo envio.**
142

143

144

III. APRECIACÃO DA ANMP.

- 145 **A.** Em termos gerais, o regime contido na presente proposta legislativa traduz-se em mais uma
146 tarefa de reporte de informação que significará mais tempo e custos administrativos para análise
147 e levantamento de todas as situações enumeradas no anteprojecto de lei.
148
149 **B.** Os prazos previstos para o reporte de informação são exíguos e poderão propiciar a
150 incompletude da informação remetida, ao que acresce o facto de o Anteprojecto determinando
151 que sejam contínuos, contrariando não só a disciplina em matéria de prazos prevista no Código
152 de Procedimento Administrativo mas, também, desconsiderando que o “normal” funcionamento
153 dos serviços da Administração Pública não abrange, naturalmente, sábados, domingos, ou
154 feriados, como o Anteprojecto almeja.
155
156 **C.** Quanto ao regime sancionatório há que proceder à clarificação dos termos de aplicação, aos
157 Municípios, do artigo 6.º. A imputação de responsabilidades por incumprimento, ao dirigente
158 máximo dos serviços, nos termos estabelecidos, com certeza que não tem aplicação àquele que,
159 no Município, é considerado o dirigente máximo, ou seja, o Presidente da Câmara Municipal,
160 pois a sua situação não tem enquadramento na definição de dirigentes máximos, estatuída no



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

161 n.º 7, nem no n.º 8 do preceito constante do Anteprojecto. Ora, o Presidente da Câmara
162 Municipal é um eleito local, com legitimidade firmada por sufrágio e eleições diretas não sendo,
163 de todo, equiparado a titular de cargo dirigente superior de 1º ou 2º grau. Nestes termos, é
164 imperativo clarificar no texto do presente anteprojecto de diploma que, nos Municípios, o regime
165 de responsabilidade previsto no artigo 6.º caberá aos titulares de cargos dirigentes -- e nunca ao
166 Presidente da Câmara Municipal --, independentemente do grau do respectivo cargo, que
167 possuam competência para o preenchimento/reporte da informação requerida, devendo sobre
168 estes, sim, ser assacadas eventuais sanções por incumprimento ou omissão deste dever.

169

170 **D.** Ainda relativamente ao regime sancionatório, entende a ANMP que não pode existir, nesta
171 matéria, a remissão para conceitos indeterminados como o “*dever de cooperação*” previsto no
172 art.5.º. Ora, esta norma, no seu corpo não clarifica de todo, em que consiste este dever de
173 colaboração, situação que é preocupante, na medida em que o regime de responsabilidade
174 aplica-se, indistintamente, ao incumprimento do dever de reporte de informação e desta
175 “*colaboração*”. Importa clarificar que obrigações estão contidas neste artigo 5.º por forma a
176 compreender com rigor a extensão e conteúdo desta obrigação e as responsabilidades
177 envolvidas.

178

179 **IV.POSIÇÃO DA ANMP.**

180

181 Em face do exposto, a ANMP, desde que clarificados os aspectos acima e consignadas as sugestões
182 expendidas, nada tem a opôr à presente iniciativa legislativa.

183

184

185 Associação Nacional dos Municípios Portugueses

186 Coimbra, 22 de Abril de 2013

187

188

189

190

191